



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 399-77.2016.6.02.0010 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.433

(29/01/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 399-77.2016.6.02.0010 – CLASSE 30	
RECORRENTE	: GERALDA NUNES FERRO SILVA
ADVOGADOS	: MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR (OAB/AL Nº 8.266) : IANARA SALDANHA PEIXOTO (OAB/AL Nº 5.866)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. PREFEITA. MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. COMPARECIMENTO DA PRESTADORA. MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CONTA BANCÁRIA “OUTROS RECURSOS”. OMISSÃO DE DESPESA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO DE DESPESA AFASTADA. CONFUSÃO DE RECURSOS DO FUNDO COM OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO AO ART 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 399-77.2016.6.02.0010 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Geralda Nunes Ferro Silva em face da sentença de fls. 589/592, prolatada pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 10ª Zona que apontou, por meio do parecer conclusivo de fls. 555/559, irregularidades/impropriedades.

Ciente do parecer retro, a prestadora apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 570/583).

O Ministério Público Eleitoral com atuação naquela Zona Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas sob análise (fl. 587).

A MM. Juíza Eleitoral proferiu sentença de desaprovação das contas apresentadas, por considerar que a impropriedades consistente na omissão de despesa referente à nota fiscal nº 1532, emitida pela empresa Posto Freio Damião, no valor de R\$ 510,38 (quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos) e Na movimentação dos Recursos do Fundo Partidário na conta Outros Recursos macularam a higidez e a confiabilidade das contas (fls. 587/592).

Ciente da sentença, a prestadora das contas interpôs, às fls. 598/604, Recurso Eleitoral alegando, em síntese, que: **a)** não realizou a despesa faturada na nota fiscal nº 1532, no valor R\$510,38; e, **b)** houve uma falha meramente formal na movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário fora da conta específica, mas sem que isso compromettesse a higidez das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls. 622/622v, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 399-77.2016.6.02.0010 – CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Geralda Nunes Ferro Silva em face da sentença de fls. 589/592, proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítima e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.
(...)

In casu, verifica-se que o Juízo sentenciante fundamentou a desaprovação das contas da candidata Geralda Nunes Ferro nas seguintes inconsistências: **a)** omissão de despesa referente no valor de R\$ 510,38 (quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos); e, e **b)** movimentação dos Recursos do Fundo Partidário na conta Outros Recursos.

Após detida análise dos autos, conclui-se que as contas merecem desaprovação, conforme se passa a justificar.

Segundo o parecer técnico conclusivo do cartório da 2ª Zona (fls. 555/559) foi identificada omissão da despesa no valor de R\$ 510,38 (quinhentos e dez reais e trinta e oito centavos), referente à na nota fiscal nº 1532, emitida pelo Posto Freio Damião. Sobre tal inconsistência, a recorrente alegou que não realizou a despesa discriminada na referida nota fiscal e que consta dos autos declaração do emitente de que a referida nota está em processo de cancelamento.

De fato, constata-se que, à fl. 583, há declaração assinada pelo gerente administrativo do Posto Frei Damião de que a nota fiscal nº 1532 está em processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 399-77.2016.6.02.0010 – CLASSE 30

cancelamento junto à SEFAZ, o que corrobora a alegação formulada pela recorrente de que não contraíra a despesa.

Outrossim, ainda que não contasse nos autos a declaração do gerente administrativo do posto Frei Damião, observa-se que a referida inconsistência corresponde a 0,64% (zero vírgula sessenta e quatro por cento) do valor total das despesas registradas, de modo que a sua insignificância não dá azo à desaprovação das contas, conforme a iterativa jurisprudência das Cortes Eleitorais, inclusive do TSE (AgR-AI nº 1856-20.2014.6.21.0000/RS, sessão de 17.11.2016). Nesse contexto, entende-se pelo afastamento da inconsistência atinente à despesa faturada na nota fiscal nº 1532.

Ocorre que as contas merecem a desaprovação devido à movimentação de Recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na conta bancária “Outros Recursos” (fl. 555).

A respeito dessa irregularidade, a interessada esclareceu que, por desconhecimento das particularidades da legislação pertinente *“pensou não poder utilizar o recurso recebido diretamente da conta bancária '16-7', aberta especificamente para movimentação de Recursos do Fundo Partidário, e transferiu o valor para a conta bancária '15-9', aberta para movimentação de Outros Recursos”*, na qual efetuou as despesas contratadas durante a campanha eleitoral.

Em que pesem as alegações formuladas pela recorrente no sentido de ausência de má-fé e de inocorrência de consequências materiais danosas às contas da campanha, entende-se que a confusão/mistura de recursos financeiros em uma mesma conta bancária caracteriza nítida e grave violação ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Eis o teor dispositivo em comento:

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no [art. 43 da Lei nº 9.096/1995](#), vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

Como se pode perceber, a Resolução TSE nº 23.463/2015 não traz nenhuma exceção à não obrigatoriedade da movimentação dos recursos do Fundo Partidário fora da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 399-77.2016.6.02.0010 – CLASSE 30

conta específica. Esse rigor procedimental se justifica na medida em que a gestão de recursos oriundos de fontes diversas em uma única conta bancária não permitiria à Justiça Eleitoral examinar como e quando eles foram aplicados.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, inclusive do TSE, que a mistura de recursos do Fundo Partidário com outros recursos é irregularidade grave que compromete a verificação, por esta Justiça Especializada, da correta aplicação dos recursos públicos, de modo que tal falha é, por si só, capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.

A título de exemplo, merecem transcrição os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS. MOVIMENTAÇÃO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 4º DA RES.-TSE 21.841/2004. PRECEDENTES DO TSE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 4º da Res.-TSE 21.841/2004, os partidos políticos devem manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza porventura existentes, cuja exigência não era inédita, a teor da jurisprudência desta Corte e do art. 6º, XI, da Res.-TSE 19.768/96.

2. Na espécie, ante a impossibilidade de se comprovar a regularidade da movimentação de R\$ 138.767,29 do total de R\$ 240.000,00 recebidos pelo agravante em 2004 a título de verbas do Fundo Partidário (57,81% do montante repassado) - **em virtude da gestão desses valores e de outros oriundos de fontes diversas em uma única conta bancária, não permitindo à Justiça Eleitoral examinar como e quando esses recursos públicos foram aplicados** -, impõe-se a sua restituição ao Erário (art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004). 3. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 758212595, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 080, Data 30/04/2012, Página 253).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, **a transferência de recursos do Fundo Partidário para conta bancária de outros recursos**, a ausência de movimentação de recursos por conta bancária e a aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário são **vícios insanáveis que acarretam a desaprovação das contas**. Agravo regimental não provido. (Agravo Instrumento nº 12252, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE – Diário eletrônico, Volume , Tomo 122, Data 29/06/2012, Página 94).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 399-77.2016.6.02.0010 – CLASSE 30

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB. DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES DE 2012. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA EM CONTA BANCÁRIA PREEXISTENTE. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE TRÊS MESES. - A não abertura de conta bancária específica consiste em irregularidade insanável, ante o descumprimento aos arts. 12 e 17 da Resolução TSE nº 23.376/2012. - **Os partidos políticos que aplicarem recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverão fazê-lo diretamente na conta bancária mantida para movimentar recursos dessa natureza, sendo vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha** (§ 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.376/2012). - As falhas apontadas comprometem a lisura das contas, determinando a desaprovação das contas com a implicação de suspensão das cotas do Fundo Partidário eventualmente destinada ao referido órgão partidário a partir da data da publicação da decisão (§§ 3º e 4º do art. 51 da Resolução do TSE nº 23.376/2012). Contas desaprovadas. (TRE-PB - PC: 30541 PB, Relator: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, Data de Julgamento: 12/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/07/2014).

No mais, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, os partidos políticos não devem utilizar a mesma conta bancária para movimentar os recursos oriundos do Fundo Partidário e os demais valores angariados, inclusive os de campanha, sendo tal proceder irregularidade de natureza grave e insanável, capaz de dar azo à reprovação das respectivas contas. (...) (TSE- AI - Agravo de Instrumento nº 156425, Decisão monocrática de 28/2/2014, Relator(a): Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 07/03/2014 - Página 36-39).

Na espécie, a transferência dos recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais para a conta “Outros Recursos” viola expressa disposição normativa do art. 8º da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como viola o princípio da transparência, de modo a comprometer a fiscalização da aplicação dos recursos.

Corroborando com esse entendimento, o órgão técnico da 2ª Zona consignou no seu parecer conclusivo, à fl. 555, que: *“O que se extrai desta crítica é que a prestadora não observou a legislação afeta a matéria, razão pela qual tal situação é geradora de potencial desaprovação das contas analisadas, pois as distintas espécies de recursos transitaram em UMA ÚNICA CONTA afronta a legislação da prestação de contas.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 399-77.2016.6.02.0010 – CLASSE 30

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, entendeu que se tornaria “*uma odisseia verificar o fluxo financeiro dos gastos que foram liquidados pela receita do Fundo Partidário transferidos para conta 'Outros Recursos', dessa forma macula a legitimidade das contas de campanha apresentadas pela candidata.*” (fl. 587).

Embora não tenha sido apontada na análise técnica indício específico de aplicação ilícita de recursos do Fundo Partidário, apresenta-se clara a inobservância da obrigação legal de trânsito de tais recursos exclusivamente pela conta bancária específica.

Por fim, mostra-se irrelevante a alegação de ausência de má-fé, uma vez que a natureza da norma inserta no art. 8º da Resolução TSE nº 23.463/2015 não exige que o agente tenha atuado com dolo ou culpa, bastando que a conduta do prestador seja contrária à mencionada previsão normativa.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, afastando a inconsistência relacionada à omissão de despesa, mas, por outro lado, mantendo a irregularidade referente à gestão dos recursos do Fundo Partidário fora da conta específica, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 399-77.2016.6.02.0010
Prot. 43.437/2016

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 29/01/2018 (SESSÃO Nº 6/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 399-77.2016.6.02.0010 – CLASSE 30

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.433, de 29/1/2018). Impedido o Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS , bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Impedido o Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de janeiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12433 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 29/01/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 17, em 30/01/2018, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS